

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VEREADOR DELEGADO JAMES
GUERRA

Partido Avante

EMENTA

Dispõe sobre a **recusa justificada** de atendimento em estabelecimentos comerciais no Município de Teresina e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Teresina, o direito de **recusar atendimento ou permanência de clientes**, desde que haja **justa causa**, devidamente fundamentada em critérios objetivos relacionados à segurança, à ordem e ao regular funcionamento do local.

Art. 2º Considera-se **justa causa**, para os fins desta Lei, a ocorrência de condutas que:

- I – coloquem em risco a segurança de clientes, funcionários ou terceiros;
- II – configurem estado de alteração de consciência que comprometa o comportamento seguro e adequado no ambiente;
- III – envolvam a prática, indício ou tentativa de ato ilícito nas dependências do estabelecimento;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- IV – causem perturbação da ordem, tumulto ou desordem no ambiente;
- V – impliquem agressão verbal, ameaça, intimidação ou qualquer forma de desrespeito a funcionários ou outros clientes;
- VI – violem normas legais ou regulamentares aplicáveis ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º A recusa de atendimento ou a solicitação de retirada do cliente deverá:

- I – ser realizada de forma **respeitosa e proporcional**;
- II – observar os princípios da **dignidade da pessoa humana** e da **razoabilidade**;
- III – ser, sempre que possível, precedida de advertência, salvo em situações de risco imediato.

Art. 4º É vedada a recusa de atendimento com fundamento em critérios discriminatórios, tais como:

- I – raça, cor, etnia ou origem;
- II – religião ou crença;
- III – gênero, orientação sexual ou identidade de gênero;
- IV – condição social ou qualquer outra forma de discriminação ilegal.

Art. 5º A aplicação desta Lei deverá observar integralmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo legítima a recusa de atendimento quando presente justa causa, nos termos desta norma.

Parágrafo único. A recusa arbitrária ou discriminatória continuará sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

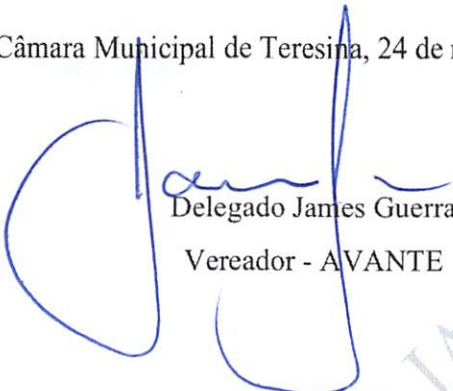
Art. 6º Os estabelecimentos poderão afixar, em local visível, aviso informando a possibilidade de recusa de atendimento nos casos previstos nesta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 24 de março de 2026.



Delegado James Guerra

Vereador - AVANTE





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 31003400330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.